

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0079 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0079 / 2012	DE	06/03/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS APOLINARIO
--------------------	----------	-------------------

EMENTA:	ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES NA FORMA DA LEI FICHA LIMPA, VISANDO PROTEGER A PROBIDADE E A MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Solange Raineiro dos Santos
RE. 10.891



~~861-480-2210, 815-515-2800~~

Administração **IGABINETE DO VEREADOR CARLOS APOLINARIO - DEM**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00079/2012

Finanças e Orçamento

APR 25 1965

JOSÉ POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios para a contratação de fornecedores, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 2º - Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal e Legislativo do Município de São Paulo que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político,

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

WSP - 97P.22 - 06/03/2012 - 15:46 - 002088 - 2/3

Materia PI 79/2012 O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas

... (nome) (sobrenome), nesta ...
... (nome) (sobrenome) sob o ...
01.03 e folha de informação
sob n° ... 08/3/12
Ass: _____

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801

Folha nº 02 do proc.
nº 01-79 do 2012
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS APOLINARIO - DEM

4. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
5. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
6. de redução à condição análoga à de escravo;
7. contra a vida e a dignidade sexual; e
8. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º - Será vedada a contratação de fornecedores que estiverem enquadrados nas hipóteses no artigo anterior.

Art. 4º - Todos os atos serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

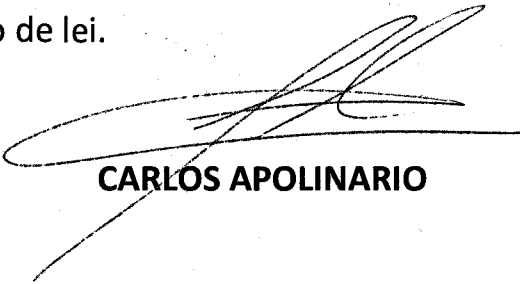
Folha nº 03 de 03
nº 01-79 de 2012
Solange Raimondos Santos
RE. 10.201

JUSTIFICATIVA

Ficha limpa contra os corruptores

A lei complementar 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, impede políticos condenados por órgãos colegiados de se candidatarem a cargos eletivos. Legislativos municipais e estaduais têm estendido a obrigatoriedade da ficha limpa também para a nomeação a cargos administrativos. Estranho que medidas moralizadoras não sejam estendidas também para empresas e empresários condenados por negócios supostamente irregulares com a administração pública. Ou empreiteiras condenadas por superfaturamento de obras não deveriam ser impedidas de firmar novos contratos com a administração pública? Como o poder público pode punir os supostamente corruptos sem punir os supostamente corruptores?

A lei deve ser impessoal e valer para todos. Não existe corrupto sem que haja corruptores. Por essa razão, a lei não pode ter dois pesos e duas medidas. Deve se preocupar também com aqueles que, em última análise, são a fonte de toda corrupção. Se os fornecedores de mercadorias e serviços à administração pública não forem punidos, como os corruptos, a adoção da ficha limpa não terá o efeito que se pretende, pois os corruptores continuarão assediando maus políticos e maus funcionários públicos, em busca de vantagens nos negócios que envolvem dinheiro público. Ante as razões expostas, conclamo os demais vereadores a aprovarem este projeto de lei.



CARLOS APOLINARIO

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

08 MAR 2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.830

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 54. S.P. 04/104/2012

Sônia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	04	do
Processo nº	79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

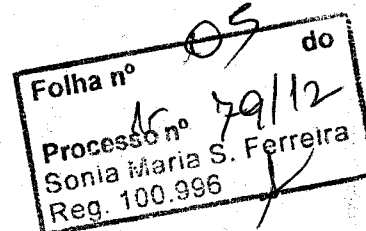
PL nº 0079/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências (cópia parcial – licitação);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 100;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências (art. 178 e ss: dos deveres dos funcionários);
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo (cópia parcial - licitação);
- Lei Municipal nº 14.145, de 07 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0027/02, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva e dá outras providências;
- PLO nº 0003/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que inclui parágrafo único ao art.77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PLO nº 0004/07, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Fahrat e Claudete Alves, que altera o art. 76 da Lei Orgânica do município de São Paulo, e dá outras providências;
- PLO nº 0012/11, de todos os Vereadores, que altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.
- PLO nº 0013/11, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Adolfo Quintas e outros que acrescenta o art.109-A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



-PL nº 0058/11, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envie-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 06 do
Processo nº 579112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

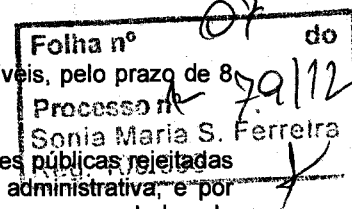
n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 4º. A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22.

Folha nº	098	do
Processo nº	1579/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Rég. 100.006		

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

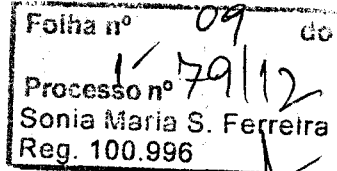
§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente



concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Folha nº	10	do
Processo nº	79112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Capítulo II
Da LicitaçãoSeção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Folha nº	11	do
Processo nº	15-79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~

~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~

~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~

~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~

~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~1- para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

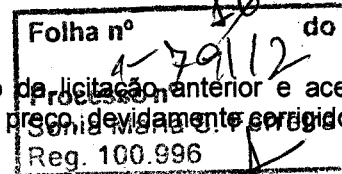
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preclusivas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão



contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Folha nº 17
Processo nº 74112
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

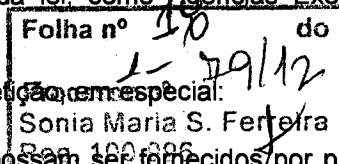
XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Da Habilitação

Folha nº	19	do
Processo nº	79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal;~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

~~Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:~~

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

(Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

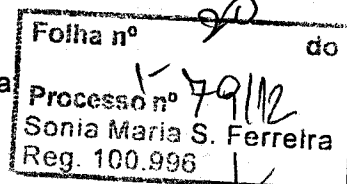
~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



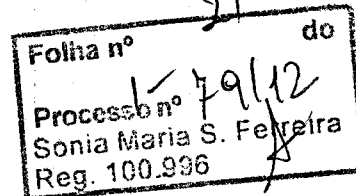
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data

22

Folha nº	do
Processo nº	79/121
Sonia Maria S. Ferreira	

através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

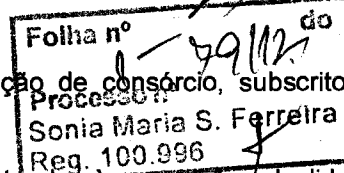
§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;



II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

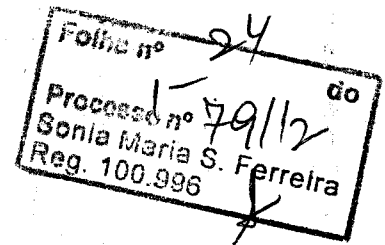
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº 25	do
Processo nº 79/12	
Antonio Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

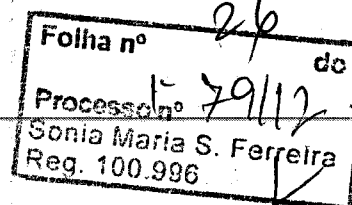
Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

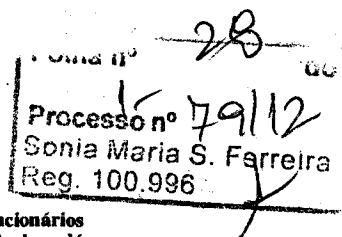
Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; (ver documento)
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; (ver documento)
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; (ver documento)
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; (ver documento)
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; (ver documento)
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; (ver documento)
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; (ver documento)
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; (ver documento)
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; (ver documento)
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; (ver documento)
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; (ver documento)
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; (ver documento)
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. (ver documento)

[[Back](#)]



LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

- I — Quadro Geral;
- II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

V — o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI — nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2.º — As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 — Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 178 — São deveres do funcionário:

I — ser assíduo e pontual;

II — cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV — guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V — tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI — residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII — manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX — apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X — cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI — estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII — proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 179 — É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I — referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III — valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V — exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI — constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII — cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX — empregar material do serviço público para fins particulares;

X — fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI — incitar greves ou a elas aderir;

XII — receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII — designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV — aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV — fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI — participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII — exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX — requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX — trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 180 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II — por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III — pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

Folha nº	31	do
Processo nº	79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
00.996		

IV — pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V — por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 — Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 — Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 184 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — demissão a bem do serviço público;

V — cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 — A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3.º — A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 — As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1.º — O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2.º — A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3.º — As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4.º — A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Art. 188 — Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

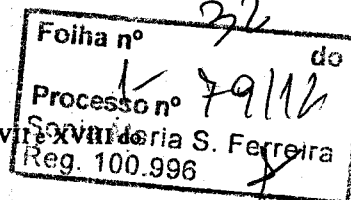
I — abandono do cargo;

II — faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III — procedimento irregular de natureza grave;

IV — acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;

V — ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;



VI — transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 179;

VII — ineficiência no serviço.

§ 1.º — Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2.º — A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II — praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV — praticar insubordinação grave;

V — lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI — receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII — pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII — conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX — exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 — O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I — praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 — As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 — Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4.º do artigo 187.

Art. 194 — Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 — Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I — O Prefeito;

II — Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III — Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV — As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Folha nº	33	do
Processo nº	1-79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 196 — Prescreverá:

I — em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II — em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 — A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1.º — O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 198 — O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1.º — Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 — O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo único — Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 — Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único — O funcionário terá direito:

1 — à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 — à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 201 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades:

§ 1.º — As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.º — A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

Do Processo Sumário

Art. 202 — Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único — No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Art. 203 — A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 — A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 — O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único — Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 — A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV

Do Inquérito Administrativo

Art. 207 — Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único — No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 — A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo único — O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 — O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo único — O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 — Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 — O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1.º — A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2.º — Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3.º — Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 — Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único — Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 — O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 — De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 215 — Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 216 — Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 — Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 — No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único — A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 — Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único — O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 220 — A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I — a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II — a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III — surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1.º — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º — A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agraviação da pena.

§ 3.º — Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 — O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 — Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 — Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo único — A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 — Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar

Disposições Finais e Transitórias

Art. 225 — As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 — É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 — Até 31 de dezembro de 1979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 — Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Folha nº	36	do
Processo nº	15-79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Parágrafo único — Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo e feriado ou em dia que:

I — não houver expediente;

II — o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 — As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 — O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 — Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 — Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 — Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 — Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

Art. 235 — Fica mantida, até que seja reformulada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Quadro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 — Ressalvado o disposto no artigo 84, o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respectiva referência, assegurado ao funcionário o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo anteriormente ocupado.

Art. 237 — Aplica-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo disposto no § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 7774, de 4 de setembro de 1972, bem como no artigo 6.º da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975.

Art. 238 — O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 239 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7747, de 27 de junho de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de outubro de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figuelredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Jair de Moraes Neves** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Mário de Moraes Altenfelder Silva** — O Secretário de Serviços e Obras, **Paulo Gomes Machado** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário Municipal de Esportes, **Roberto Roschel Roth** — O Secretário Municipal de Cultura, **Mário Chamie** — O Secretário das Administrações Regionais, **Francisco Nieto Martin** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Luiz Gomes Cardim Sangirardi** — O Secretário-Coordenador do Planejamento, **Cândido Malta Campos Filho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufti Jubran**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	37	do
Processo nº	79/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

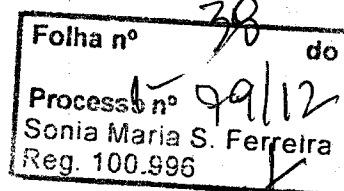
Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)



Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

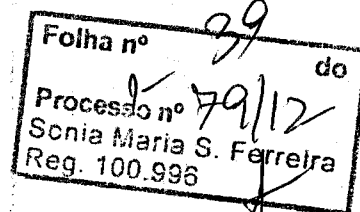
§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,



atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

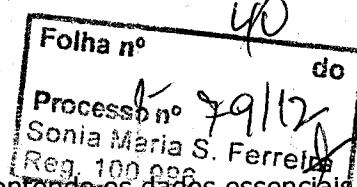
Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.



§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigi-se modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

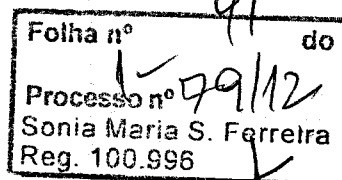
DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já



realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14145
Total de referências : 1

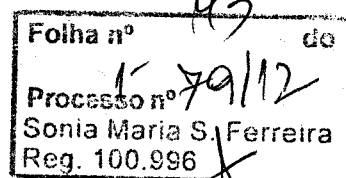
42

Folha nº	do
Processo nº	79/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

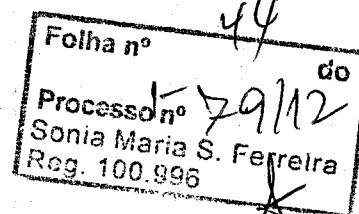
§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0027/2002, do Vereador Goulart. Proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a:

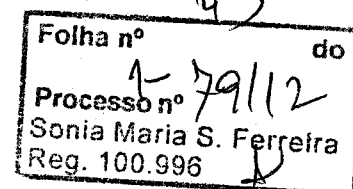
Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta do Município ficam proibidos de firmar qualquer tipo de contrato ou ajuste com pessoa física ou pessoa jurídica que tenha, como responsável, sócio ou dirigente, ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo de natureza punitiva.

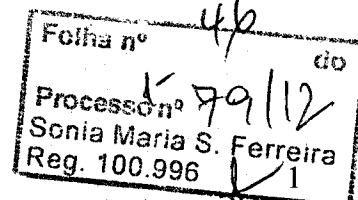
Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará na obrigatória rescisão do contrato ou ajuste firmado, mesmo que a Administração venha a tomar conhecimento do fato impeditivo após sua celebração, sem qualquer indenização, com direito de retenção do que já tenha passado a integrar o patrimônio público, e com o cancelamento de todo e qualquer débito contraído pelo Poder Público.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."





PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0003/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Inclui parágrafo único ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

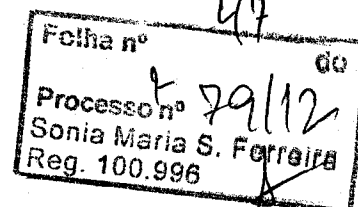
Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo único ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 77 -

Parágrafo único - Os Subprefeitos devem residir no território da respectiva Subprefeitura durante seu exercício, devendo residir no Município de São Paulo a, pelo menos, 1 (um) ano anteriormente à data de sua nomeação."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0004/2007 dos Vereadores Aurélio Nomura (PV), Farhat (PTB) e da Vereadora Claudete Alves (PT)

ALTERA O ARTIGO. 76, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o acréscimo de parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1º - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em Lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

§ 2º - A nomeação dos subprefeitos só será admitida após prévia arguição dos indicados, em sessão pública na Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo de sua posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

“§ 3º - Para a nomeação de Subprefeitos no município de São Paulo será necessário que o cidadão preencha os seguintes requisitos:

I - ser morador no período de 15 (quinze) anos na Cidade de São Paulo;

II - ser morador no período mínimo de 05 (cinco) anos na Região de abrangência da Subprefeitura;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, com a devida idoneidade moral e notório conhecimento de Administração Pública.

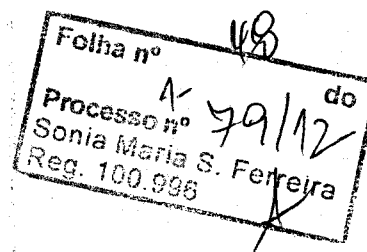
§ 4º - Será encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal relatório circunstanciado sobre o auferido da arguição dos indicados”.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EMENDA Nº 35 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 12/11)
(TODOS OS VEREADORES)

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 8º

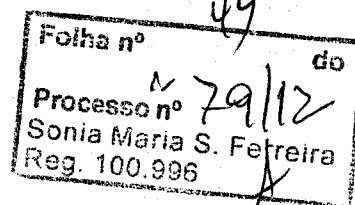
Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais."

Art. 3º Fica acrescido inciso V ao parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



V - não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Art. 4º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º, § 3º e § 4º ao art. 76, com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do 'caput' deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários."

Art. 5º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único do art. 81 e acrescido § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 81.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários."

Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 83, com a seguinte redação:

"Art. 83.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do
Processo nº 79/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município."

Art. 7º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 89, com a seguinte redação:

"Art. 89.

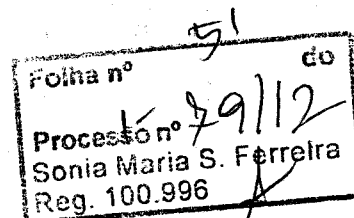
§ 1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro."

Art. 8º As disposições constantes desta emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA
1º Vice-Presidente

DALTON SILVANO
2º Vice-Presidente

ÍTALO CARDOSO
1º Secretário

TONINHO PAIVA
2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/okm

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 81

Folha nº	52	do
Processo nº	79112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00013/2011 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Aníbal de Freitas (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB) e José Rolim (PSDB)

“Acrescenta o art. 109-A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município.”

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o art.109 – A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

“Art. 149-A Fica proibida a nomeação de servidor público para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara do Município e o Tribunal de Contas, quando:

I – condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida;
- j) contra a dignidade sexual;
- k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

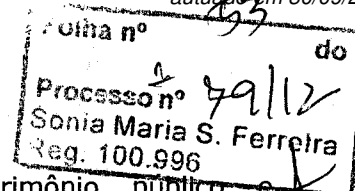
III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de



improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

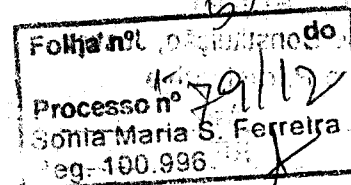
IX – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93

**PROJETO DE LEI 01-00058/2011 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)**

""Dispõem sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas as contratações e nomeações de pessoas para cargos de livre provimento em comissão nas Subprefeituras.

Parágrafo único - Nas Subprefeituras, os cargos deverão ser ocupados por servidores efetivos, aprovados em concurso de provas e títulos. Admitidas somente nomeações de livre provimento para o cargo de Subprefeito e do Chefe de Gabinete da Subprefeitura.

Art. 2º - As pessoas detentoras de cargos e funções das unidades administrativas da Subprefeitura que se enquadram nas definições do artigo 1º, deverão, do momento da promulgação da presente lei, serem exoneradas.

Art. 3 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 05.04.12 às 16h00

P2. 27/04/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze Amorico

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 10/04/12
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

EM 10/04/12 às 13:23h

POR *[assinatura]*

SAÍDA: 16/04 às 16h30 ASS. *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

EM 14/05/12 às 12:50h

POR *[assinatura]*

SAÍDA: 16/05 às 13h ASS. *[assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01114/2012

pl0079-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa estabelecer critérios para a contratação com a Administração Pública, em atenção ao disposto na "Lei Ficha Limpa".

De acordo com a justificativa, a intenção do projeto é estender àqueles que contratam com a Administração Pública a obrigatoriedade de demonstrarem sua idoneidade.

Destarte, nos termos da propositura ora em análise, proíbe-se a contratação de fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que não tenham "ficha limpa", ou seja, que já tenham sido condenados em processo versando sobre abuso de poder econômico ou político ou, ainda, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei de falências; contra o meio ambiente e a saúde pública; ou por crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual ou, por fim, por crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

A proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Lei Complementar Federal nº 135/2010, conhecida por "Lei da Ficha Limpa" ampliou as hipóteses de inelegibilidade, com vistas a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Em âmbito municipal, recentemente foi editada a Emenda 35 à Lei Orgânica Municipal, que visa aplicar o disposto pela Lei Complementar Federal supramencionada aos agentes políticos, Secretários Municipais, Subprefeitos, servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município, em cargos de comissão ou efetivos, bem como os conselheiros tutelares e os conselhos de representantes.

Pretende a propositura estender o disposto na referida Lei aos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que contratem com a Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0079-12

Tal pretensão está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece, dentre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **o princípio da moralidade**. De acordo com tal princípio, *"a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição"*. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *in* Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª edição, pág. 109).

A Lei Orgânica Municipal também inclui a moralidade como um princípio expresso da administração pública, previsto no art. 2º da Lei Orgânica, por meio da recente Emenda 35.

O projeto está em sintonia, ademais, com a Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, a qual, no art. 12, I e II, prevê como penalidade, dentre outras, a *proibição de contratar com o Poder Público*. Confira-se com nossos destaques:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0079-12

**indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual
seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará
em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial
obtido pelo agente."

O projeto, portanto, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, em especial art.
37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica, bem como com a Lei Federal nº
8.429/92.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é
dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na
forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 23 Col. 01

Conferido *Spn*

Sandra Maria de C. Silva
Técnica Administrativa
CPF: 111.111.111

A Doula Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 08 / 12 ✓

Spn
Sandra Maria de C. Silva
Técnica Administrativa
CPF: 111.111.111

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14 / 08 / 12 às 12hrs

RFI
João Carlos Dos Chaves
Técnico Administrativo
CPF: 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

FERNANDO ESTIMA

Para receber
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15 / 8 / 2012

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 58

Em 12 / 09 / 12

João Carlos Dos Chaves
Técnico Administrativo
CPF: 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 de 62
nº 1-39 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11830

16 - PAR
16- 01458/2012
PARECER

PL 079/12
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 079/2012.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário que "Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Municipal de São Paulo, dá outras providências".

A proposta em análise tem por objetivo estabelecer critérios para contratação de fornecedores, visando proteger a moralidade administrativa e coibir o abuso do poder econômico e político. Com este objetivo, descreve normas proibindo a contratação de fornecedores, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, que incorreram em condutas incompatíveis com os princípios norteadores da atuação da Máquina Pública, nos termos da "Lei da ficha Limpa" (Lei Complementar Federal nº 135/2010).

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, sua preocupação em estender as restrições impostas pela "Lei Ficha Limpa" para as pessoas que venham a fornecer serviços à Administração Pública da Cidade de São Paulo. Nesse sentido, o Parlamentar aponta que acredita ser "Estranho que medidas moralizadoras não sejam estendidas também para empresas e empresários condenados por negócios supostamente irregulares com a administração pública. Ou empreiteiras condenadas por superfaturamento de obras não deveriam ser impedidas de firmar novos contratos com a administração pública? Como o poder público pode punir os supostamente corruptos sem punir os supostamente corruptores?"

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Em vista do exposto e, também, considerando que qualquer tipo de ação tendente a conferir maior força ao princípio da moralidade nas relações público-privadas é bem vinda, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL**, ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/09/12,

AGNALDO TIMÓTEO

ALFREDINHO

SOUZA SANTOS

FERNANDO ESTIMA (RELATOR)

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 09 / 12
página 34 coluna 4
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Junta Comissão de Econ

13/09/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13/09/12 às 14:00

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13 / 09 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 33 da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

em nº 59 a 62 e a informação nº

em 18/10/12

Assinado: [Assinatura]

RF [Assinatura] SGP-12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 079/2011

16 - PAR
16- 01551/2012

Folha nº 59Processo nº 079/12

Spl
Sandra Paula T. S. Maria
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER N- DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, *estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Municipal de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura tem por objetivo vedar que o Poder Executivo e o Legislativo do Município de São Paulo contratem com fornecedores enquadrados em situações desabonadoras de sua probidade e moralidade, desde que tenham sido apreciadas pela Justiça e a decisão transitada em julgado. A proibição de contratar se estenderá desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, na esteira da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, os Legislativos municipais e estaduais têm estendido a obrigatoriedade da ficha limpa também para a nomeação a cargos administrativos.

O projeto pretende estender os efeitos da Lei da Ficha Limpa para empresas e empresários condenados por negócios irregulares com a administração pública e que atuem em desconformidade com a moralidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVEL ao projeto de lei.

Tendo em vista a relevância e a proteção do interesse público, uma vez que impede a contratação, por parte da Administração Pública Municipal, de fornecedores que atentaram contra a probidade e moralidade, a Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 079/2011

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, apresentando o SUBSTITUTIVO a seguir, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
AO PROJETO DE LEI Nº 079/2012.

“Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Pública Municipal de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a contratação de fornecedores, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 2º Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Legislativo do Município de São Paulo que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra a sua pessoa ou empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político,

Folha nº 61Processo nº 079-12Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;
- f) De redução à condição análoga à de escravo;
- g) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- h) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º Todos os atos praticados a partir da entrada em vigor desta lei, que forem contrários aos seus dispositivos, serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 079/2011

rolha nº 62

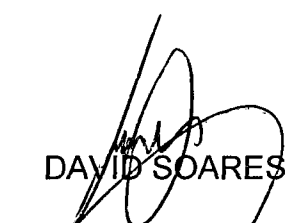
Processo nº 079/12

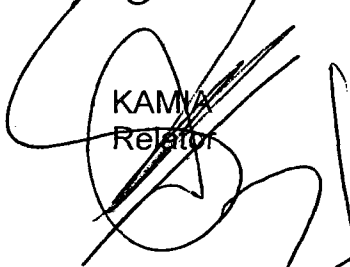
⁵⁴
Sandra Paula T. S. Horde
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

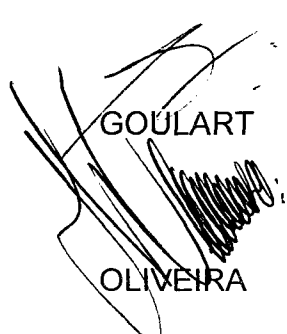
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 17/10/12


AURÉLIO NOMURA

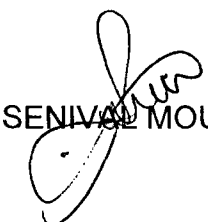

DAVID SOARES


KAMIA
Relator


RICARDO TEIXEIRA


GOULART

OLIVEIRA


SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 10 / 12

Pág. 87 Col. 04

Conferido Sandra Paulo T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 18 / 10 / 12

Por Ely Paulo Gavioli

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/10/12 às 14:00
RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. Adelson Amador

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 10 / 12

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO Secretaria

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10 às
RF

Celo Cesar Rodrigues

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 63 e 64 Em 09/11/12

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do proc.

nº 07-79 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 79/2012:

1º) Já existe alguma recomendação ou mesmo obrigatoriedade do disposto na propositura por parte da Prefeitura (contração de fornecedores sem condenações nos termos do projeto)?

2º) Quais os custos estimados da implementação da propositura, principalmente devido a uma possível redução nas opções de fornecedores disponíveis?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 01/11/2012
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 7/11/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00489/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 79/2012, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que *Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Municipal de São Paulo, dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue n juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 65 Em 03 / 12 / 12

Hélio Hideki Takahashi 
RF. 11.123 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01863/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 79/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, visa estabelecer critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei Ficha Limpa, pela Administração Municipal de São Paulo. De acordo com a proposição fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal e Legislativo do Município de São Paulo que tenham:

I – contra a pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II – condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes contra economia popular, a administração pública, contra o meio ambiente e a saúde pública dentre outros.

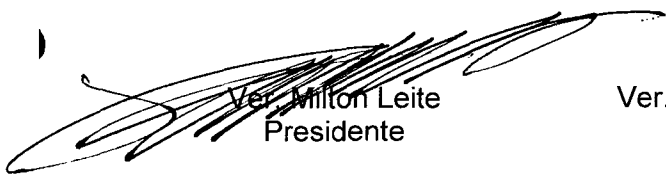
Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, a fiscalização de seus atos, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do disposto no projeto.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo a fim de "(...) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/11/12


Ver. Milton Leite
Presidente

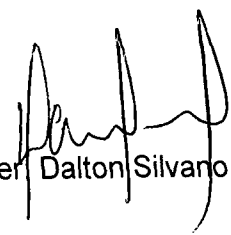
Ver. Adilson Amadeu


Ver. Anibal de Freitas

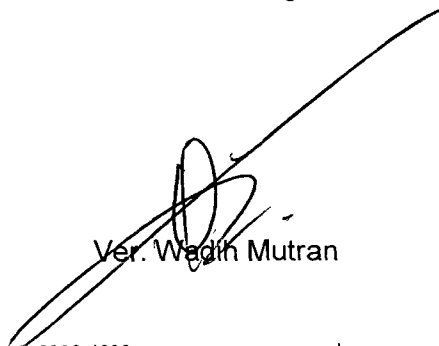
Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel


Ver. Dalton Silvano

Ver. Francisco Chagas


Ver. Wadih Mutran

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 12
página 96 Coluna 4ª
Conferido: *Th*

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

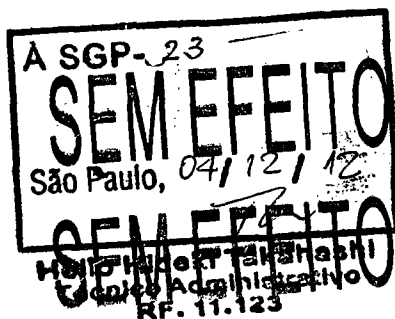
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

04 / 12 / 12

Página(s) 67 Coluna(s) 4ª

Conferido por:

Th
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 66 a 75 Em 04/12/12
Caio César Rodrigues *CR*
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 74

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 527/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0489/2012

15 - DOGREG
15-00568/2012

Senhor Presidente

Folha nº 66 do proc.
nº 01-79 de 2012

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 79/12, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMS/lcgs
Resp 79-12

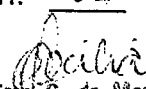
28 11/12/12
Solange Patrão dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/11/12 RF. 10.23
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

do processo nº 717/2012

em / /

Folha de Informação n.º 05


Cacília Freitas C. de Moraes
Assistente Técnico
DGSS.G

COBES - G.
Senhora Coordenadora

CÓPIA

Folha nº 08 de Proc.
nº 2012-033.8745
Benedito Augusto da Moura
ACPT - EGM/ATL

Analisando o Projeto de Lei nº 079/2012, cuja cópia segue juntada a fls. 02 deste expediente, permitimo-nos observar que:

1. O Art. 2º fala em “*fornecedores*”, cabendo indagar se as vedações são extensivas aos prestadores de serviços (de se supor que sim);
2. O art. 3º repete a disposição contida no “caput” do Art. 2º (veda a contratação de fornecedores que se enquadrem em alguma ou algumas das hipóteses do Art. 2º);
3. O Art. 4º prevê a produção de efeitos pretéritos (nulidade de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de vedação previstas pela Lei), com flagrantes prejuízos para a Administração Municipal, pois que a nulidade de ajustes poderá ocasionar a paralisação da prestação de serviços essenciais até a celebração de novos contratos com o mesmo objeto, sem olvidar as consequências de ordem financeira (indenizações) bem como de responsabilidade civil e/ou penal dos agentes públicos e/ou dos contratados;
4. A apuração das condições de pessoas físicas e/ou jurídicas em relação ao teor do diploma legal analisado dependerá da expedição de certidões de distribuidores forenses, demandando prazos maiores para apresentação, pelos interessados, dessas certidões. A substituição da certidão por declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses previstas pelo texto legal pode ser uma alternativa para agilização da tramitação dos procedimentos administrativos tendentes às contratações de interesse da Municipalidade;

Folha nº 68 do proc.
nº 01.79 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha nº	06	do Processo
Memor nº	71712	ATD 9570485
Ass:	Dulce	

9 fls. 77

5. O texto fala expressamente em "contrato", mas existem diversos outros tipos de ajustes celebrados entre a Municipalidade e particulares que envolvem repasse de recursos financeiros aos quais cabe indagar se também serão aplicadas as vedações legalmente previstas (convênios, termos de parceria etc.);
6. A previsão de vedação de contratação prevista pelo PL diz respeito a pessoas físicas ou jurídicas que incidam em alguma(s) da(s) hipótese(s) do seu Art. 2º. Pergunta-se quanto à situação de empresas cujos sócios (pessoas físicas) atendam a uma ou mais dessas mesmas hipóteses.

Folha nº 09 do Proc
nº 2012.0.519.8775
Benedito Araújo de Moura
AGP/SGM/ATL

CÓPIA

Por fim, cumpre aduzir que em que pese o indiscutível mérito do PL analisado, vislumbra-se enormes dificuldades na regulamentação de sua aplicação bem como na celebração de ajustes por parte da Municipalidade, eis que despesas maiores serão exigidas dos contratos, as quais indubitavelmente serão incluídas nos preços cobrados.

Com estas considerações, restituímos o expediente a V.Sa. para prosseguimento.

23/08/12

Cecilia A. de Menezes

CECILIA APARECIDA DE MENESES
ASSESSORA ESPECIAL
R.F. 573.718.8 - OAB/SP 61.652



TID 9570435

do processo nº 717/2012

em / /

Folha de Informação n.º 07

Cecília Freitas U. de Moraes
Assistente Técnico
DGSS. G

SEMPLA / COJUR
Senhora Doutora Coordenadora

Folha nº 10 do Proc.
nº 9012-0.319.877-5

Benedito Araújo de Moura
AGP/ATL

CÓPIA

Com os comentários da Assessoria Especial de COBES a fls. retro, encaminhamos o expediente a V.Sa., nos termos e para os fins indicados a fls. 01 e 03.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

ILZA SANTOS ABEL JUSTO
Coordenadora
COBES

Folha nº 69 do proc.
nº 01-79 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Folha nº 70 do proc.
nº 01-79 de 20 12
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 79

Folha de informação nº 008

Do Memorando nº 717/2012 – ATL III (TID nº 9.570.485) em 11 / 09 / 2012 ass.....**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 79/12, que estabelece critérios para a contratação de fornecedores de acordo com a denominada Lei da Ficha Limpa**INFORMAÇÃO Nº 217/2012/SEMPLA.ATEP**

Folha nº 11 do Proc
nº 8012-0.319.877-5

SEMPLA**Senhor Secretário,**

CÓPIA

Benedito Araújo de Moura
SGM/ATL

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL encaminhou o presente expediente a esta Pasta, solicitando-nos análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 79/12, de autoria do Ilustre Vereador Carlos Apolinário.

2. Por meio desse Projeto de Lei, pretende-se estabelecer hipóteses – de decisões e condenações judiciais que geram inelegibilidade, que passaram a ser previstas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, denominada Lei da Ficha Limpa – em que se veda a contratação de fornecedores pelos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, bem como a nulidade, a partir da entrada em vigor da lei, de todas as contratações promovidas em contrariedade a essas hipóteses de vedação.

3. Na Justificativa ao Projeto de Lei, indicou-se a intenção de se estender as medidas moralizadoras da Lei da Ficha Limpa aos fornecedores de bens e serviços, como modo de lhes dar o mesmo tratamento que é dado aos candidatos a cargos eletivos e cargos públicos e de se evitar a conduta também de corruptores.

4. Às fls. 04/07, a Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços – COBES

NSM



Folha de informação nº

Do Memorando nº 717/2012 – ATL III (TID nº 9.570.485) em / /2012 ass:.....

manifestou-se que: (i) são vislumbradas dificuldades de celebração de ajustes em consonância com a propositura, pela necessidade de serem exigidas certidões dos fornecedores para a comprovação de que não se enquadram nas hipóteses previstas no PL, sugerindo-se a substituição da exigência dessas certidões por uma declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei; (ii) o artigo 3º repete disposição prevista no *caput* do artigo 2º; (iii) são constatadas imprecisões no texto da propositura, que geram dúvidas; e (iv) a previsão do artigo 4º, de nulidade de contratos, implicará flagrantes prejuízos para a Administração Municipal.

5. Além disso, constato que são previstas hipóteses de impedimento de contratação, e como antecedente, de participação em licitação, distintas da legislação federal sobre a matéria (até porque são hipóteses de inelegibilidade para cargos), expressando inovação do ordenamento jurídico, o que implicaria invasão em competência legislativa da União, consoante o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.158/SP, DJ de 20.04.2005), bem como que a previsão de nulidade de contratações implicaria prejuízo a atos jurídicos perfeitos, em contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. Assim, razões de ordem técnica e jurídica recomendam o veto total do Projeto de Lei nº 79/12.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Selji Matsuzawa', written over a horizontal line.

NELSON SELJI MATSUZAWA**Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento Substituto****OAB/SP nº 209.809****SEMPLA/ATEP**

NSM

Assinatura
Paula Maciel de A. Barros
RIF. 749-724-800



Folha nº 12 do Proc
nº 2012-0.312.842.5

Benedito Araújo de Moura
Assessor SGM/ATL

Folha de informação nº 119

Do Memorando nº 717/2012 – ATL III (TID nº 9.570.485) em 11/09/2012 ass.....

Paula Maciel de A. Barros
R.F. 749.724.500

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 79/12, que estabelece critérios para a contratação de fornecedores de acordo com a denominada Lei da Ficha Limpa

Folha nº 71 do proc.
nº 01-79 de 20 12

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Retorno o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços desta Pasta e da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento deste Gabinete, as quais acolho, e proponho o veto total do Projeto de Lei nº 79/12.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Rubens Chammas

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

11:23 12/09/2012 004464

SEN PROTOCOLO

Paula Maciel de A. Barros

Matéria PL 79/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

NSM

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n°15

PA 2012.0319.877-5

em 14/11/12

INTERESSADO : Secretaria de Governo

ASSUNTO : PL nº 79/2012 – que estabelece critérios para a contratação de fornecedores de acordo com a Lei da Ficha Limpa

SEMPLA/COBES
Senhora Coordenadora

COPIA

O COBES e essa Assessoria já se manifestaram a respeito do PL em referência, ocasião em que o Senhor Secretário sugeriu o veto integral à proposta.

Em suma, trata-se de PL que visa estabelecer hipóteses em que se veda a contratação de fornecedores pelos Poderes Executivo e Legislativo nos casos em que tais fornecedores tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de abuso do poder econômico, bem como condenações em alguns crimes especificados no artigo 2º, inciso II.

COBES, na ocasião, se manifestou aduzindo imprecisões no texto e a dificuldade de sua implementação, de maneira que a comprovação de não incidência dependeria de declaração em tal sentido, redundando, ainda, em prejuízo para a Administração a previsão do art. 4º, relacionada com nulidade dos contratos em vigor que incidirem nas vedações da lei.

A Assessoria Jurídica complementou o assunto, acrescentando que a matéria é de competência da União, não podendo a lei municipal dispor hipóteses de impedimento para a contratação distintas da legislação federal que regula a matéria.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, contudo, faz os questionamentos expostos às fls.03, no sentido de que a PMSP esclareça: a) se já existe alguma recomendação ou mesmo obrigatoriedade do disposto na propositura, ou seja, de alguma maneira a PMSP contrata com fornecedores sem condenações judiciais, conforme exposto no projeto de lei? B) Quais os custos estimados na implementação da propositura, devido a eventual redução nas opções de fornecedores disponíveis? C) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Dessa maneira, encaminho o presente para se posicionar quanto aos questionamentos efetuados. Tendo em vista o prazo fixado, solicito retornar até o próximo dia 27/11/12.

SP, 14/11/12

Ana Lucia Pedroso Barros
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica -ATEP
Coordenadoria Jurídica

COBES

14 NOV 2012

60.13.30.010

RECEBIDO HOJE



Folha nº 73 do proc.
nº 01-79 de 20 12
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 16

Do processo nº 2012-0.319.877-5

em 21/11/2012 (a)
Cecilia F.C. de Moraes
COBES/DGSS

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 79/2012 - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE ACORDO COM A LEI DA FICHA LIMPA

CÓPIA

SEMPLA - CH

Senhora Chefe de Gabinete

Quanto às indagações de fls. 03 verso, temos a esclarecer que as exigências praticadas hoje são aquelas constantes na Lei Federal nº 8686/93 e suas alterações. Houve manifestação dessa Coordenadoria às fls. 08 e 09 do presente processo que poderá ser solicitado na forma de anexo de edital, nas licitações declaração firmada pelo interessado, sob penas da lei que não se enquadram nas hipóteses previstas pelo texto legal.

Com referência aos custos com a implementação da legislação não temos como estimar levando em consideração que somente na prática poderíamos avaliar.

Deixamos de mencionar quanto à opinião do Executivo sobre a matéria, por falta das informações.

Segue o presente para o que mais couber.

COBES, 21/11/2012.

ILZA SANTOS ABEL JUSTO

Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços
Coordenadora

Responde pelo Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços

Folha nº 74 do proc. fls. 84

nº 01-79 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2012-0.319.877-5

em 22/11/2012 (a) Maria Cristina Borovac
Assistente Técnico II
SEMPLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 079/12, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa

SEMPLA/COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente para análise e o que mais couber.

São Paulo, 22 de novembro de 2012

Rose Gottardo
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão – SEMPLA

/mcb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n°

PA 2012.0319.877-5 em 22/11/12

INTERESSADO : Secretaria de Governo

ASSUNTO : PL nº 79/2012 – que estabelece critérios para a contratação de fornecedores de acordo com a Lei da Ficha Limpa

**SEMPLA/COJUR
Senhora Coordenadora**

CÓPIA

Reitero a manifestação de fls.15 desta Assessoria, que já avaliou a proposta de projeto de lei quanto aos aspectos jurídicos, consoante cópia encartada às fls.11.

O COBES se manifestou quanto aos questionamentos de fls.03, acrescentando que segue o disposto na Lei nº 8.666/93 e não possui condições de avaliar o custo na implementação da proposta.

Com efeito, a eventual redução de fornecedores em razão da adoção da medida dependeria de vultosa pesquisa junto aos Tribunais do Poder Judiciário e Juntas Comerciais, conjugando os dados quanto a eventuais condenações de sócios e de empresas nas sanções previstas no PL.

Diante do exposto, sugiro o retorno do presente a SGM/ATL.

SP, 22/11/12

Ana Lucia Pedroso Barros
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica -ATEP
Coordenadoria Jurídica

SEMPLA

Chefia de Gabinete

De acordo.

SP, 22/11/2012

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Coordenadora Jurídica

Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Gestão/OAB nº 77.153

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -.....-

PA 2012.0319.877-5 em / /12

INTERESSADO : Secretaria de Governo

ASSUNTO : PL nº 79/2012 – que estabelece critérios para a contratação de fornecedores de acordo com a Lei da Ficha Limpa

SGM/ATL

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Restituo o presente instruído com as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços e Assessoria Jurídica de Planejamento da Coordenadoria Jurídica, as quais acolho.

São Paulo, 23/11/2012

Rose Gottardo

ROSE GOTTARDO

CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ORÇAMENTO E GESTÃO

ALPB/MCLV

23 NOV 2012

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 76 — Em 04/12/12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 01-0079 de 2012, 04/12/2012.....


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

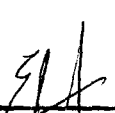
São Paulo, 4/12/12


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
 Em 07/12/2012
 às _____ horas.


Cesar Dama
 Técnico Administrativo
 R.F 11.386

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
77 a 78 e folha de informação
 sob n° 78. 10/12/2012


 Eduardo Akamine
 Técnico Administrativo
 RF 11.325 - SGP.21

Passemos ao item seguinte.

- "PL 79/2012, do Vereador CARLOS APOLINARIO (PMDB). Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Pública Municipal de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE .ECONÔMICA, TUR. LAZER E GASTRONOMIA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia ao PL 79/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo nº 01-0079..... de 2012....., 06 / 12 / 2012 (a)

Edna de Almeida
Técnico Administrativo
RF: 11.515

REF.: PL-0079/2012

Autoria: CARLOS APOLINÁRIO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 0079/2012, de autoria do Vereador CARLOS APOLINÁRIO, foi APROVADO em 1ª discussão e votação, na forma do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, na 359ª Sessão Extraordinária em 06 de dezembro de 2012.

São Paulo, 06/12/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP